

DA ADMISSIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Erica Carine Lima Zafalon

Advogada.
Especialista em Direito Penal e Direito Processual
Penal da UNILAGO
Docente do Curso de Direito da UNILAGO

RESUMO

O Princípio da Insignificância é assunto comumente debatido ante as novas Políticas Criminais adotadas pelo Direito Penal com o intuito de desafogar o Judiciário que se encontra assoberbado com ações que não merecem guarida pela tutela penal, justamente por não possuírem relevância jurídica suficiente para tanto. Com a adoção do referido princípio, visa-se uma nova Política Criminal e uma significativa diminuição do número de processos a serem apreciados e julgados pelo Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já faz uso do princípio em comento e firma posicionamentos a ponto de considerar determinado fato como atípico quando o resultado produzido é de pouca ou nenhuma relevância, haja vista que o aparato jurisdicional não deve ser movimentado injustificadamente.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; teor; conduta atípica; aplicação.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de apresentar um breve estudo acerca do princípio da insignificância no ordenamento jurídico penal, haja vista que, referido princípio considera atípica a conduta ilícita que não traga consigo relevante prejuízo ao bem jurídico protegido, e é nesse sentido que se busca ressaltar que o Direito Penal não deve dedicar atenção à questões irrelevantes, que não venham a gerar qualquer prejuízo significativo, de modo a desafogar o Poder Judiciário das inúmeras demandas judiciais irrelevantes, abrindo espaço para maior agilidade na apreciação e julgamento de casos que são merecedores de apreciação, ou seja, que gerem prejuízo ao bem jurídico protegido.

Importante ressaltar a importância da aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal, no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nos tempos atuais diante das inúmeras modificações sociais e culturais.

Destarte, primordial é que o Direito acompanhe a evolução, e não fique estagnado e interligado a situações passadas que não trazem e sequer acompanham a visão atual da sociedade.

É necessário analisar a localização do Princípio da Insignificância dentro da teoria do crime, e estudar sua aplicação como mecanismo de política criminal e excludente de tipicidade, de modo a atuar como instrumento que possibilite a interpretação restritiva e limitadora do ordenamento jurídico penal.

Nesse mesmo sentido, é preciso que o juízo de tipicidade para ser reconhecido não realize somente à verificação da tipicidade formal, que por si consiste na subsunção do fato ao tipo abstrato, mas também a tipicidade material, ou seja, a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, pois o Direito Penal não deve ocupar-se de bagatelas.

Desse modo, a aceitação do Princípio da Insignificância no ordenamento jurídico brasileiro representa de maneira gloriosa uma forma de atualização do Direito Penal, ou seja, uma significativa evolução no âmbito legal.

1 CONCEITO DE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

Primordial se torna lembrar as memoráveis palavras do nobre jurista, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 748) ao conceituar princípio:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Princípio, por vez, como o próprio nome já diz, nos remota ao raciocínio de nascedouro, início, de onde provém determinada matéria, assunto ou ainda a própria humanidade.

Assim, quando da aplicação da lei no caso concreto, obviamente que se deve levar em conta a lei propriamente dita, contudo não se pode esquecer os mandamentos iniciais, quais sejam, os princípios, haja vista que, são esses que irão auxiliar na solução dos litígios quando a lei for omissa, de modo que dada a devida atenção a estes não ocorrerá abusos ou dúvidas.

Os princípios são mandamentos gerais, verdades tidas como irrefutáveis, em torno da qual se norteiam os legisladores para elaboração de leis que venham a garantir a proteção a direitos tidos como essenciais.

Para Miguel Reale (1986, p. 60) princípios são:

Verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes, também se denominam princípios, certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes de validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Os princípios são a base sobre a qual estão alicerçados os sistemas jurídicos, por isso a grande importância dada a eles pelos juristas e doutrinadores.

Oportuno mencionar que a legislação brasileira por vez, não veio a consagrar o conceito do princípio da insignificância, cabendo esta missão a doutrina, neste sentido tem-se na lição de diversos doutrinadores como José Guaracy Rêbello (2000, p.61-67):

O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar contra os valores tutelados pelo Direito Penal.

Desta forma, diante da lição do nobre doutrinador acima mencionado, é plenamente possível a exclusão dos ilícitos penais de pouca ou nenhuma importância, aqueles que de fato não venham a atingir o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

O propósito central do princípio da insignificância está no fator da proporcionalidade entre o ilícito cometido e a pena a ele imposta, ao se contrapor a ação e ao resultado, de modo a eliminar do judiciário os delitos de pouca monta ou insignificante prejuízo.

Ademais, o delito de bagatela é um ataque ao bem jurídico sem relevância, e que, por conseguinte, não requer a tutela penal, haja vista que, referida intervenção seria desproporcional.

O princípio da insignificância pauta-se nos ideários de igualdade, dignidade e liberdade, bem como nos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo guiado pela ideia de justiça social, e sem dúvida,

manifesta-se contrariamente ao uso excessivo da sanção penal.

Portanto, ressalte-se que, devem ser consideradas atípicas as ações ou omissões que não gerem agressão relevante ao bem jurídico, de modo que a lesão ínfima não justifique a imposição de uma penalidade.

Nas lições de Cássio Vinicius D. C.V. Lazzari Prestes (2003, p. 66/67), o Princípio da Insignificância pode ser assim entendido:

É uma medida de política criminal que restringe a competência da justiça criminal ao retirar de seu alcance a grande gama de casos de crimes bagatelares, desafogando-a e abrindo espaço para que haja uma eficiente persecução e tutela jurisdicional dos casos mais graves. Com a adoção a solução é repassada para outros instrumentos de controle de conflitos sociais e assim também se mostra justificada, do ponto de vista jurídico, a indiferença do Direito Penal relativamente a casos insignificantes.

Portanto, o exercício do *jus puniendi* somente poderá ser utilizado quando tiver por função for reprimir condutas materialmente lesivas ao bem jurídico tutelado.

A corroborar a argumentação outrora exposta, tem-se a lição de Maurício Antonio Ribeiro Lopes

(2000, p. 61), que entende ser o Direito ciência de cunho social:

[...] que lida com valores humanos e por isso não pode ser interpretado de modo inflexível, com base na lógica pura. O silogismo, do ponto de vista judiciário, tem repercussão das mais diversas. Se o Juiz aplica o Direito de forma matemática, com um formalismo intransigente, fazendo justiça mesmo que pereça o mundo, distancia-se destarte da realidade humana. O silogismo, em hipótese alguma, pode ser rígido. É necessário um perfeito equilíbrio na sua atuação e na utilização nas sentenças judiciárias.

A assertiva acima nos permite concluir que a Política Criminal atua no sentido de inovar o Direito, tonando-o flexível quando necessário for, de modo a desconsiderar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade venham a constituir ações de bagatelas, que acabam afastadas do campo da reprovabilidade, chegando ao ponto de não merecem guarida jurídica, ou seja, apreciação e aplicação da norma penal.

Obviamente que cada ação ou omissão irrelevante ao ordenamento jurídico penal, deve ser apreciada minuciosamente para que possa ser inserido no rol da insignificância, e ainda, para se chegar a esta conclusão, deve seguir-se o mesmo caminho obtido

para o conceito analítico de crime, qual seja, fato típico, antijurídico e culpável. Em sendo o ilícito irrelevante, não há conduta típica, logo, não há crime quando observada e aplicada a insignificância do ato.

Oportuno nessa ocasião mencionar os ensinamentos do Ilustre. Professor Luiz Flávio Gomes (2002, p. 29) quanto à ofensividade ao bem tutelado:

O princípio da ofensividade - *nullum crimen sine iniuria* -, como postulado político-criminal nuclear que emana do conjunto axiológico-normativo do Estado Constitucional de Direito, ancorado nos direitos fundamentais, e ainda tendo em consideração o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, passa a constituir a essência do modelo de delito (de injusto) compreendido como fato (típico) "objetivamente" ofensivo, é dizer, fato merecedor da sanção penal porque causou uma lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado.

Francisco de Assis Toledo (1991, p. 132), leciona acerca do tema:

Welzel considera que o princípio da adequação social bastaria para excluir certas lesões insignificantes. É discutível que assim seja. Por isso, Claus Roxin propôs a introdução, no sistema penal, de outro princípio geral para a determinação do injusto, o qual atuaria igualmente como regra auxiliar de interpretação. Trata-se do denominado princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os

danos de pouca importância. Não vemos incompatibilidade na aceitação de ambos os princípios que, evidentemente, se completam e se ajustam à concepção material do tipo que estamos defendendo. Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.

Dessa forma, observa-se que no âmbito do direito penal, o surgimento do princípio da insignificância atua com o objetivo de desafogar o sistema judiciário, e minimizar e até mesmo afastar a punibilidade de condutas irrelevantes, ou seja, que não ocasionem qualquer prejuízo ao bem tutelado, de modo que a conduta mínima, com ínfimo ou nenhum resultado, seja vista como irrisória, devendo a imposição de penalidade existir tão somente quando relevante o ilícito.

A respeito dos crimes bagatelares leciona Fernando Capez (2008, p.11): “O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico”.

Damásio E. Jesus sustenta (1999, p.10):

Ligado aos chamados crimes de bagatela (ou delitos de lesão mínima) recomenda que o Direito Penal, pela adequação típica, somente intervenha nos casos de lesão jurídica de certa gravidade, reconhecendo a atipicidade do fato nas hipóteses de perturbações jurídicas mais leves (pequeníssima relevância material).

No mesmo sentido, explica César Roberto Bitencout (2008, p.279):

Segundo esse princípio, é necessária uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Frequentemente, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. A insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem jurídico atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela intensidade da lesão produzida. Concluindo, a insignificância afasta a tipicidade.

O Princípio da Insignificância tem íntima ligação com a desnecessidade da pena, portanto, salienta-se que o direito penal só deve atuar quando for indispensável para a proteção dos bens jurídicos, não se ocupando de crimes de bagatela, os quais são considerados materialmente atípicos, ante a pequena

lesividade das condutas, ficando assim excluída a persecução penal, impondo-se a absolvição pautada no princípio da insignificância.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PENAL

Como os princípios são a base para a existência do Direito, é natural que eles estejam interligados, afinal o Direito Penal, baseia-se em alguns princípios fundamentais, característicos do Estado Democrático de Direito, o qual tem por base a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, com o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Ademais, os princípios servem de alicerces e acabam por orientar o sistema de normas, conseqüentemente, servindo de base, ou seja, critério de elaboração e aplicação das normas jurídicas, de modo a condicionar e limitar o direito estatal de punir.

Nesse sentido, verifica-se que ao abordar o princípio da insignificância, se faz necessário tratar especificadamente acerca de alguns outros princípios que por vez fundamentam e complementam o citado princípio, dentre eles estão, princípio da liberdade,

princípio da legalidade ou da reserva legal, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da intervenção mínima e princípio da proporcionalidade.

2.1 Princípio da liberdade

O princípio da liberdade previsto na Carta Magna, torna-se passível de limitação pelo Estado somente quando legitimamente pautado na legalidade, ou seja, o Direito Penal poderá restringir o direito garantido constitucionalmente apenas quando a ilicitude da ação ou omissão for dotada de gravidade máxima, haja vista a regra geral versar sobre a liberdade. Portanto em situações de irrelevante valor jurídico, deve ser aplicado o princípio da insignificância, de modo a garantir a aplicação do princípio da liberdade.

2.2 Princípio da legalidade ou da reserva legal

O princípio da legalidade tem sua redação prevista no artigo. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, o mesmo prevê que não

há crime sem lei anterior que o defina, tampouco pena ou medida de segurança, sem prévia cominação legal.

Destaca-se que o princípio da legalidade traz consigo quatro outras importantes garantias, quais sejam: que a lei incriminadora deve ser anterior ao fato criminoso; que somente a lei escrita é capaz de criar infrações e penas; que a lei penal deve ser interpretada no sentido estrito, não se admitindo a aplicação da analogia; e que a lei penal deve ser clara determinando com precisão a ação delituosa.

Dessa forma, verifica-se que para que o princípio da legalidade possa existir é necessário que estas outras garantias sejam respeitadas, ou seja, deve a lei penal ser escrita, clara, prévia e restrita.

Portanto, a criação de tipos penais incriminadores e suas respectivas sanções, está adstrita a lei formal anterior, emanada do Poder Legislativo.

Este princípio da legalidade ou reserva legal sem dúvida resta entrelaçado ao princípio da insignificância, pois na configuração da tipicidade delituosa existe a necessidade do conteúdo material, de modo que ante a inexistência deste, torna-se plenamente possível a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, deverá ser pautado pelo judiciário apenas situações que sejam relevantes à apreciação, e portanto, as ações ou omissões cujo resultado seja insignificante ante a ausência de um dano efetivo ao bem jurídico, não merecem guarida no ordenamento jurídico.

2.3 Princípio da Dignidade da pessoa humana

A Dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, assim disciplinada pelo artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Diante do texto constitucional pode-se concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não as pessoas em função do Estado. Toda e qualquer ação do ente Estatal deve ser avaliada, sob pena de ser inconstitucional, se violar a dignidade da pessoa

humana.

A dignidade da pessoa humana não foi desenvolvida pela Constituição Federal, pois trata-se de um conceito *a priori*, ou seja, um dado ôntico preexistente, que nasce junto com o homem. A Constituição, reconhecendo sua existência, transforma-a num valor supremo de ordem jurídica quando a declara perante o ordenamento jurídico como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Assim, tratando-se de um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares e norteadores, que orientam toda a construção do ordenamento jurídico, bem como sua interpretação, de modo a incorporar as exigências de justiça e valores éticos.

Qualquer que seja a interpretação realizada diante de um texto constitucional deve-se observar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois qualquer interpretação que não venha a garantir a dignidade humana deverá ser reconhecida como inconstitucional.

É através do exercício e respeito a esse preceito que o homem alcança todos seus demais direitos fundamentais, notório é que, a doutrina majoritária entende ser difícil definir o conteúdo do princípio ora em questão, contudo, quando tal princípio

está sendo violado é de fácil averiguação.

O direito à vida, à liberdade, à igualdade, corresponde aos elementos primordiais para o exercício da dignidade humana. Sem a dignidade resguardada não há que se falar em direito a vida, liberdade ou igualdade, por isso trata-se de um princípio basilar e fundamental que sem dúvida deve ser aplicado em conjunto ao princípio da insignificância.

Sob o princípio da dignidade da pessoa humana, leciona Alexandre de Moraes (2005, p.16):

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deva assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que

merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Interessante, também, o ensinamento de Fernando Ferreira dos Santos (1999, p. 79) em relação à dignidade humana, veja-se:

A dignidade é atributo intrínseco, da essência, da pessoa humana, sendo, por conseguinte, a pessoa “um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e pra propiciar seu desenvolvimento”. Daí que a dignidade da pessoa humana não é uma criação do legislador constituinte, que apenas reconhece a sua existência e sua iminência, pois ela, como a própria pessoa humana, é um conceito *a priori*. Porém ao colocá-la como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, transformou-a “num valor supremo de ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural”, “que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais.

E complementa Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.40 - 41):

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma

pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.

Diante de todo o analisado acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, ressalte-se que se trata de um princípio absoluto que deve ser fielmente respeitado, é orientador dos direitos fundamentais inerente ao homem, e deve ser considerado um atributo concedido aos indivíduos pelo mero fato de serem integrantes da espécie humana, razão pela qual o Estado deve garantir a sua observância, abstendo-se de atos lesivos e propiciando condições para sua observância.

2.4 Princípio da intervenção mínima

Quando se fala em intervenção mínima do Estado, compreende-se claramente que o Estado não deve preocupar-se com acontecimentos que não

apresentem uma relevância jurídica capaz de avocar a atenção do Direito Penal.

Para Victor Eduardo Rios Gonçalves (2007, p.32), o Direito Penal:

Só deve cuidar de situações graves, de modo que o juiz criminal só venha a ser acionado para solucionar fatos relevantes para a coletividade. Na prática, uma decorrência do princípio da intervenção mínima foi o reconhecimento do princípio da insignificância, que considera atípico o fato quando a lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal é de tal forma irrisória que não justifica a movimentação da máquina judiciária.

O Direito Penal só deve ser acionado em derradeira oportunidade, somente quando esgotados todos os meios possíveis e capazes de solucionar o litígio, oportunidade em que deverá ser aplicado sanções como forma do Estado demonstrar a sua capacidade interventiva. Se a qualquer momento existe a intervenção estatal, quando não deveria haver, clara está a desobediência ao princípio ora em comento. Por isso a importância da subsidiariedade do Direito Penal.

Desta feita, é perfeitamente compreensível que o Estado intervenha somente quando seja realmente necessário, resguardando a tutela penal para ser utilizada apenas quando indispensável à situação.

Cezar Roberto Bitencourt (1997, p. 37) menciona acerca do princípio da intervenção mínima:

Por isso, o Direito Penal deve ser a última *ratio*, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e na própria sociedade.

Não obstante, em concordância com o princípio da intervenção mínima, o Direito Penal, só deverá atuar em defesa dos bens jurídicos indispensáveis à convivência entre os homens, que não puderem ser tutelados de forma menos gravosa por outros ramos do Direito, de modo que a lei penal deverá atuar apenas como “*ultima ratio*”, quando não houver outro meio de solucionar a lide senão pela imposição de sanção penal ao infrator.

2.5 Princípio da proporcionalidade

Ao lidar com o princípio da insignificância, imediatamente tem-se a idéia de proporção, ou seja, entre o delito e a pena deve haver uma

proporcionalidade, e deste raciocínio muitas vezes obtém-se um resultado irrisório.

O princípio da proporcionalidade zela pela verificação da medida do razoável, ou seja, ocorre uma ponderação entre o delito e a pena, onde se deve preponderar o equilíbrio entre a gravidade do ilícito praticado e a sanção aplicada. É primordial, que a pena aplicada ao caso concreto esteja devidamente adequada a lesão ocasionada ao bem jurídico.

Assim, para que possa existir proporção é necessário que as medidas tomadas pelo Poder Judiciário sejam adequadas à dimensão do delito.

Não obstante, a aplicação de sanção penal à infração cujo resultado é de todo irrelevante consistiria numa afronta ao princípio da insignificância.

3 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A jurisprudência cada vez mais vem se utiliza do princípio da insignificância como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, para que não haja apenas a análise formal do tipo, ou seja, da subsunção

do fato à norma, mas também do conteúdo material, da verdadeira efetividade lesiva ao bem jurídico tutelado.

A interpretação e aplicação do princípio da insignificância para condutas onde o desvalor da ação e do resultado afetem infimamente o bem jurídico é indiscutível e, portanto, deve ser trabalhado essa possibilidade sempre que necessário.

O Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões um tanto recentes, não tem deixado dúvidas acerca da incidência do princípio da insignificância em casos em que não houve efetivamente ataque ao bem jurídico, excluindo da incidência da norma penal condutas insignificantes, cuja lesão se revele inexpressiva ao bem jurídico tutelado.

A corroborar a assertiva segue o colacionado de julgados:

Ementa: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. UMA PEÇA DE CARNE BOVINA (PICANHA). BEM RECUPERADO. VALOR: R\$ 91,13. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.RECONHECIMENTO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da

tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, tentou-se subtrair um pedaço de carne bovina (picanha) pertencente a um supermercado, tendo sido a res recuperada, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar o édito condenatório. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ART.20 DA LEI 10.522/2002.1. Esta Corte reconhece a incidência do princípio da insignificância nos crimes de apropriação indébita previdenciária, quando for constatado que o valor suprimido não é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).2. A Lei nº 11.457/2007 considera como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.3. O mesmo raciocínio aplicado ao delito de descaminho, quanto à incidência do princípio da insignificância, deve ser adotado para o crime de não recolhimento das contribuições para a previdência social. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Em sede de recurso especial não

se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Ementa: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE PEQUENO VALOR. CARTEIRA CONTENDO R\$ 35,00 (TRINTA E CINCO) REAIS EM SEU INTERIOR, ALÉM DE DOCUMENTOS PESSOAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O paciente foi denunciado por ter supostamente subtraído a carteira da vítima, contendo R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), além de documentos pessoais. 2. Quando o comportamento do agente, apesar de formalmente típico, não ocasiona perturbação social, tendo em vista o reduzido valor da coisa e a capacidade econômica da vítima, não adquire relevância penal. 3. Em homenagem ao princípio da intervenção mínima, deve-se aplicar à espécie o princípio da insignificância, tendo em vista a ínfima afetação ao bem jurídico. 4. Agravo Regimental ao qual se dá provimento para trancar a Ação Penal nº 0093.06.011439-9, em trâmite na Comarca de Buritis/MG. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Ementa: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A FURTO. CADERNOS. BENS RECUPERADOS. VALOR: R\$ 35,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO.1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu

caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004) 2. No caso, foram furtados sete cadernos espirais, pertencentes a uma livraria, tendo sido as coisas recuperadas, sem prejuízo material para a vítima. Reconhece-se, então, o caráter bagatelar do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico (patrimônio). 3. Ordem concedida para, reconhecendo a atipicidade material, cassar a medida socioeducativa imposta ao paciente. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. BEM AVALIADO EM R\$ 150,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. CASO CONCRETO. 1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. 2. A conduta perpetrada pelo agente, primário e sem antecedentes, é irrelevante para o direito penal. O delito em tela - furto de um pneu estepe avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -, se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Agravo regimental a que se nega

provimento. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DE BEM AVALIADO EM R\$ 12,00 (DOZE REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. IRRELEVÂNCIA, PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. A conduta do réu - tentativa de subtração de um bem avaliado em R\$ 12,00 (doze reais) -, embora se subsuma à definição jurídica do crime de furto tentado e se amolde à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, não ultrapassa a análise da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal, uma vez que, embora existente o desvalor da ação - por ter praticado uma conduta relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, é absolutamente irrelevante. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, o princípio da insignificância, quando aplicável, interfere com a tipicidade material, pelo que - a não ser em relação a certas modalidades de delito, nas quais as particularidades do bem jurídico tutelado afastam, por completo, sua incidência - apenas critérios de ordem objetiva devem interessar, para fins de reconhecimento, ou não, do crime de bagatela, abstraindo-se da discussão outras circunstâncias de índole subjetiva, tais como a personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa. III. Agravo Regimental improvido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. VALOR IRRELEVANTE DA RES QUE RESTOU DEVOLVIDA À VÍTIMA. DOIS LIVROS DE LIVRARIA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPP. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A idéia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que a ofensividade da conduta do agente é mínima e dela não resultar prejuízo significativo para a vítima, além de reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento. 2. No caso, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído - tentativa de furto simples de 2 (dois) livros avaliados na módica quantia de R\$ 46,80 (quarenta e seis reais e oitenta centavos) de Livraria - e devolvida a res à vítima. 3. Ressalvado o ponto de vista deste relator no sentido de que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Diante da análise jurisprudencial, resta sobejamente demonstrada a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância a ações ou omissões cuja ofensividade seja mínima, cabendo, portanto, a intervenção do Direito Penal somente quando o resultado afetar de forma significativa o bem jurídico,

não devendo o instituto penal se atentar a ofensas que não tenham resultados graves a bens jurídicos tutelados.

Por oportuno, cumpre destacar que a aplicação do princípio da insignificância é uma construção dogmática que nasceu para saciar os anseios de uma sociedade moderna, e com valores diversificados.

No que atine a aplicação do princípio da insignificância pelos julgadores, parece-nos sábio esclarecer que talvez muitos juízes diante de um preceito extremamente legalista, deixem de aplicar o princípio em comento com receio de banalizar determinadas condutas, o que por vez, não coaduna com a verdade e o bom senso social, vez que os delitos abarcados por tal princípio não são de menor potencial ofensivo, que seria o caso da Lei 9.099/95, mas de um fato tão ínfimo que sequer tornar-se merecedor de tutela pelo Direito Penal.

Por derradeiro, frise-se que, acertado é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça conforme visto pelos julgados colacionados neste trabalho, quando da aplicação do princípio da insignificância, pois o que se leva a apreciação para aplicação da norma penal é a conduta do agente, a ausência de periculosidade, a ínfima lesão ao

patrimônio e o grau de reprovação da conduta, de modo a desconsiderar a tipicidade de fatos que diante de sua inexpressividade, constituem ações de bagatelas, desmerecedores da norma penal.

CONCLUSÃO

Depreende-se do exposto que o ordenamento jurídico e os valores sociais mudam com o decorrer dos tempos, fazendo-se necessária a adequação do Direito e a aplicação da norma a situações diversas e inesperadas, não abarcadas pelo legislador.

O ordenamento jurídico deve tutelar a vida no âmbito social, fazendo com que o Direito Penal resguarde tão somente os bens jurídicos mais relevantes, ou seja, aqueles capazes de assegurar a paz social,

A jurisprudência atual, como indicam os julgados colacionados, tem manifestado posicionamento no sentido de que determinadas condutas devam ser consideradas como atípicas, vez que não atingem de forma efetiva o bem jurídico tutelado.

Constata-se que estas significativas alterações no âmbito da aplicação da norma penal, derivam da nova política criminal apresentada por intermédio de mudanças sociais e econômicas pela qual tem passado a humanidade.

Acrescente-se que o aludido princípio da insignificância é de grande valia social diante da morosidade do Poder Judiciário, utilizando deste, haverá conseqüentemente um menor número de demandas processuais merecedoras de atenção da tutela penal.

Portanto, para o exercício da tutela penal e a aplicação de sanções deverá ser verificada a ocorrência de fato definido como crime, na presença dos pressupostos: fato típico, antijurídico e culpável, e ainda, embora formalmente preenchidos esses pressupostos, quando a materialidade delitiva for ínfima ao atingir o bem jurídico, ausente estará a tipicidade material razão pela deverá ser reconhecida a atipicidade do fato aplicando-se o princípio da insignificância.

O princípio da insignificância funciona no ordenamento jurídico como uma forma de correção da descrição abstrata do tipo penal, agindo como um mecanismo de ordem político criminal que visa propiciar a diminuição de processos inócuos que tramitam nas

varas criminais do nosso país, buscando dar resolução a situações de injustiça que contenham desproporcionalidade tamanha entre a conduta reprovada e a pena aplicável, garantindo assim celeridade processual e maior senso de justiça como medida da mais pura e cristalina justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BITENCOUT, Cézar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo:RT, 1997.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo HC 254015/SP - Habeas Corpus 2012/0192569-2. Relator(a): Ministra Maria Thereza de Assis Moura. (1131) Órgão Julgador T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento 07/11/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2012. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC9>>. Acesso em 5 de dezembro de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo AgRg no REsp 1260561 / RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0137804-7. Relator(a) Ministro: OG Fernandes. (1139) Órgão Julgador T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento 06/11/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2012. <<http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC9>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo AgRg no RHC 32192 / MG Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2012/0047048-7. Relator(a): Ministro OG Fernandes (1139). Órgão Julgador T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento: 06/11/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 20/11/2012. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC9>>. Acesso em: 05 de dezembro de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo HC 203540 / RS HABEAS CORPUS 2011/0083252-6. Relator(a): Ministra Maria Thereza de Assis Moura (1131) Órgão Julgador T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento 23/10/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2012. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=insignific%E2ncia&&b=ACOR&p=rue&t=&l=10&i=30>. Acesso em 05 de Dezembro de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo AgRg no HC 208349 / SP Agravo Regimental no Habeas Corpus 2011/0125084-8. Relator(a): Ministra Assusete Magalhães. (1151) Órgão Julgador T6 - Sexta Turma. Data do Julgamento 18/10/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 30/10/2012. <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=insignific%E2ncia&&b=ACOR&p=rue&t=&l=10&i=31>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo AgRg no REsp 1334535 / SC Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0154047-5. Relator(a): Ministro Sebastião Reis Júnior. (1148) Órgão Julgador T6 -

Sexta Turma. Data do Julgamento 18/10/2012 Data da Publicação/Fonte DJe16/11/2012. Disponível em:<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=&livre=insignific%EAncia&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=31>. Acesso em: 05 de Dezembro de 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processo AgRg no REsp 1313372 / RS. Agravo Regimental no Recurso Especial 2012/0068534-0. Relator(a): Ministro Marco Aurélio Bellizze. (1150) Órgão Julgador T5 - Quinta Turma. Data do Julgamento 23/10/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 30/10/2012. Disponível em: <http://brasildo.com/tribunal-superior/justica/2012-10-30/p-1016>. Acesso em: 13 de Dezembro de 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Norma e bem jurídico no direito penal**. São Paulo: RT, 2002.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: Parte Geral**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.16.

PRESTES, Cássio Vinicius D. C. V. Lazzari. **O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

RÊBELO, José Henrique Guaracy. **Breves considerações sobre o princípio da insignificância**. Revista da CEJ – Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 10.2000, p. 61-67

RIOS GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito Penal - Parte Geral**, São Paulo: Saraiva 2007.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Fortaleza: Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.